



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016288-08.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JUAREZ ALVES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53551

APELAÇÃO CÍVEL: 1016288-08.2023.8.26.0161

FORO DE DIADEMA

APELANTE: JUAREZ ALVES DA CUNHA

APELADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo do autor. Acolhimento em parte. Débitos declarados inexigíveis, constantes na plataforma de negociação "Consultas Prime". Ausência de publicidade da dívida. Informações existentes no portal são de acesso exclusivo do devedor. Danos morais não caracterizados. Sucumbência recíproca. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

JUAREZ ALVES DA CUNHA interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença de parcial procedência (fls.215/218), proferida na ação declaratória c.c. indenização por danos morais, proposta contra HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.

Defende a ocorrência dos danos morais. Pugna pela fixação da verba indenizatória em valor não inferior a cinquenta salários-mínimos. Cita jurisprudências sobre o tema. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, ou em montante compatível com o trabalho realizado. Requer o provimento do apelo (fls. 221/263).

Contrarrazões (fls. 267/274).

É o relatório.

Trata-se de ação na qual o autor postula a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por danos

morais, ante a inclusão do seu nome da plataforma *Consultas Prime* por dívidas que desconhece.

A controvérsia recursal é restrita ao não acolhimento do pleito de reparação por prejuízos extrapatrimoniais, bem como em relação aos honorários sucumbenciais.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, a necessidade de reparação dos danos morais decorre de uma conduta ilícita ou injusta que ultrapassa, pela intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal estaria obrigado a suportar.

Na situação em exame, inexistente evidência da inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes.

Cumprido ressaltar, o portal “Consultas Prime” tem por finalidade facilitar negociações e acordos de consumidores inadimplentes, não constituindo meio de publicidade de dívidas, pois apenas o devedor tem acesso ao registro de suas pendências financeiras (fls.72/74).

Sobre o tema, oportuna a transcrição do precedente desta Câmara:

"Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais – Ausência de efetiva comprovação da origem da suposta dívida – Inclusão indevida do nome da autora no sistema "Consultas Prime" – Plataforma que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito – Ausência de efetiva restrição – Dano moral não configurado – Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1042777-77.2023.8.26.0001; Relator (a): Ademir Benedito;

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Dessa maneira, não restam caracterizados os danos morais.

No mais, considerando que o requerente teve acolhido o pleito de declaração de inexigibilidade dos débitos, a sucumbência é recíproca.

Assim, ambas as partes devem arcar com as custas judiciais e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais, que permanecem no valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* (R\$1.000,00).

Concluindo, com base nos argumentos apresentados, reforma-se em parte a r. sentença apenas no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator